



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/001.790/91-12

Sessão de 12 de abril de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.072

Recurso nº: 102.269 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: ERGON ENGENHARIA LTDA;

Recorrido : DRF EM SALVADOR-BA

NORMAS CONSTITUCIONAIS - As autoridades administrativas é legítimo apreciar o caso concreto em face da lei. A elas é vedado, contudo, apreciar a lei em face da Constituição.

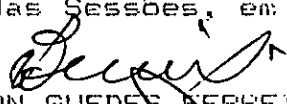
IRPJ - LUCRO REAL - CONTRATOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS - O lucro não realizado, decorrente de contratos com entidades governamentais, excluído da tributação no exercício de 1987 e registrado no LALUR com base no art.282 do RIR/80, deve ser corrigido monetariamente, como determina o art.28 do Decreto-lei nº 2.341/87.

- Recurso a que se nega provimento.

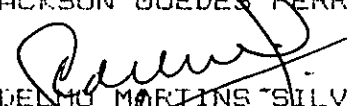
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERGON ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1993.

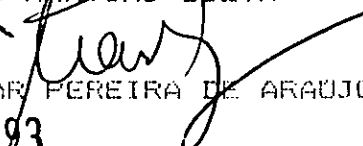

JACKSON GUEDES FERREIRA

-- PRESIDENTE


ADELFO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM


CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

16 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA E LUIZ ALBERTO CAVA MACIEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.580-001.790/91-12

2

RECURSO Nº: 102.269

ACÓRDÃO Nº: 108-00.072

RECORRENTE: ERGON ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ERGON ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, Estado da Bahia, da qual tomou ciência em 10 de outubro de 1991.

Consta do processo que, mediante exclusão do lucro líquido apurado no período-base de 1986, a contribuinte diferiu a tributação de lucro ainda não realizado, correspondente a empreitada contratada com pessoa jurídica de direito público. A esse título, em 31 de dezembro desse ano, teria registrado no LALUR a importância de Cz\$ 1.751.771, como autorizava o artigo 282 do RIR/80.

O primeiro item do auto de infração de fls. 6 adiciona ao lucro líquido do exercício de 1988, para determinação do lucro real, Cz\$ 5.915.380. Trata-se, como ali demonstrado, da correção monetária daquele lucro não realizado excluído da tributação no exercício anterior, correção esta que vem de 31 de dezembro de 1986 a 31 de dezembro de 1987.

O segundo item do auto de infração refere-se também ao exercício de 1988. Ele formaliza a adição ao lucro líquido do valor de Cz\$ 2.598.145, "referente ao estorno da receita, por cancelamento, efetuado em duplicidade das notas fiscais de nº 0087 e 0131, nos valores de Cz\$ 2.374.012,94 e Cz\$ 224.132,36", conforme relata o próprio autor do procedimento.

O terceiro e último item do auto de infração diz



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.580-001.790/91-12

3

ACÓRDÃO Nº: 108-00.072

respeito ao exercício de 1989. Por ele adiciona-se ao lucro líquido da contribuinte Cz\$ 12.021.310,94, que correspondem à correção monetária de créditos resultantes de negócios de mútuo pactuados com sua controlada Ergon Empreendimentos Ltda.. Os cálculos apresentados pelo agente autuante estão no demonstrativo de fls. 7 e 8.

Tempestivamente impugnada a exigência, veio a r. decisão de primeiro grau. Ela julgou a ação fiscal procedente em parte, para:

a) reduzir a adição feita no item primeiro do auto de infração a Cz\$ 1.191.204,00, reconhecendo que a correção monetária deveria se restringir ao período de junho a dezembro de 1987;

b) excluir da tributação os Cz\$ 12.021.310,94 adicionados pelo item terceiro, sob o argumento de que "existe entre a prestadora e a beneficiária comprometimento contratual e irrevogável, de que os recursos se destinavam a futuro Aumento de Capital e tal aumento se deu quando da alteração contratual de 19 de dezembro de 1988 e constante de fls. 35 a 38 do presente processo".

O mesmo decisório declarou incontroversa a exigência imposta pelo item segundo do auto de infração (glosa de estorno de receita feito em duplicidade), alegando que "a contribuinte não se manifesta em sua impugnação, aceitando assim o valor que serviu de base para a tributação".

Especificamente sobre a correção monetária do lucro não realizado cuja tributação foi diferida, assevera a

50



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.580-001.790/91-12

4

ACÓRDÃO Nº: 108-00.072

digna autoridade "a quo", referindo-se ao artigo 28 de Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987: "a inconstitucionalidade da norma de regência não deve ser levada em conta, uma vez que não cabe ao órgão julgador, na esfera administrativa, apreciar argumento de inconstitucionalidade".

No apelo, assevera a recorrente que o artigo 28 do Decreto-lei nº 2.341/87, retroagindo para atingir valores antes excluídos da correção monetária, fere direito adquirido, além de macular o consagrado conceito da anualidade. Argumenta ainda que a própria Receita Federal, inicialmente, interpretou referido dispositivo no sentido de que a correção monetária deveria abranger todo o período-base de 1987 (Instrução Normativa nº 175/87). E que depois recuou, passando a considerá-la aplicável só a partir de junho do mesmo ano (Instrução Normativa nº 53/88).

Reporta-se a recorrente às razões oferecidas na fase impugnatória. Se me permitem os Eminentes Conselheiros, gostaria de ler aquelas razões, no que interessa à solução da questão ainda pendente. (Leio)

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.580-001.790/91-12

5

ACÓRDÃO Nº: 108-00.072

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Há apenas uma questão pendente: o disposto no artigo 28 do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, atinge o lucro não realizado, excluído da tributação ao final do período-base de 1986 e registrado no LALUR com base no artigo 282 do RIR/80?

A recorrente acha que não, argumentado que se atingisse contrariaria a anualidade do imposto, além de ferir direito adquirido pelo contribuinte.

A digna autoridade recorrida, a seu turno, adota a interpretação dada pela Instrução Normativa nº 53, de 5 de abril de 1988. Segundo ela, as quantias assim registradas no LALUR devem ser corrigidas, podendo-se aplicar, alternativamente, o coeficiente correspondente à variação do valor da OTN entre o mês de junho de 1987 e a data de encerramento do período-base.

Acredito que o artigo 37 do Decreto-lei nº 2.341 é o início do caminho. Pelo que ali se escreveu, esse diploma legal entrou em vigor na data de sua publicação.

Vejamos agora o discutido artigo 28:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.580-001.790/91-12

6

ACÓRDÃO Nº: 108-00.072

"Art. 28 - Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real de período-base futuro, registrados no Livro de Apuração do Lucro Real, serão corrigidos monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação."

Ora, não vejo como entender que a obrigação de corrigir monetariamente não alcance os valores que estavam registrados no LALUR na data da publicação do questionado decreto-lei. Para tanto, seria necessário que o próprio texto o dissesse, expressamente. Como não diz, parece claro que foi intenção do legislador atingi-los com a correção.

Se correto este entendimento, andou bem a digna autoridade julgadora de primeiro grau. Ela, com efeito, apreciou o caso concreto em face do norma legal aplicável. Chegou mesmo a retificar engano cometido pela Fiscalização quanto ao termo inicial da correção. Negou-se, entretanto, a apreciar o argumento relativo à inconstitucionalidade daquela norma jurídica, alegando incompetência para tal.

Contribuo aqui com dois argumentos.

De início, quero dizer que apreciar a lei em face da Constituição implica negar o cumprimento da primeira, o que é vedado às autoridades administrativas, ainda que manifesta a inconstitucionalidade.

Segundo, que seria absolutamente inócua uma declaração administrativa a respeito da constitucionalidade de dispositivo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10.580-001.790/91-12

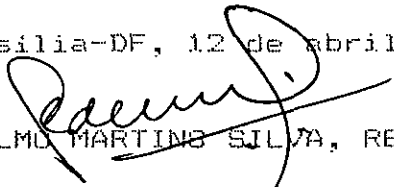
7

ACÓRDAO Nº: 108-00.072

Destarte, só posso me pronunciar em face da norma inquinada de inconstitucional. Aí, a meu ver, a razão está do lado do Fisco.

Por isso e por tudo mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 12 de abril de 1993.


ADELMO MARTINS SILVA, RELATOR.

